São Paulo, 07 de Outubro de 2019.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor-HCFMUSP

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1858/19 - Pregão Privado nº 021/19 – Contratação de Prestador de Serviço para fornecimento de Uniformes Sociais Administrativos para os funcionários do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

MEMO - 161/2019

PARECER JURÍDICO

Processo 1858/19 - PP 021/19 – Pregão Privado Tipo Menor Preço Global nº 021/19
Fornecimento de Uniformes Sociais Administrativos para os funcionários do InCor HCFMUSP.
Recurso: Fundacional - FZ
Recorrente: Mafro Indústria de Confecções EIRELI.

I – DAS PREMISSAS

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Mafro Indústria de Confecções EIRELI.** ("**RECORRENTE**") em fls.201/203, nos autos do Processo nº 1858/19 - Pregão Privado Tipo Menor Preço Global nº 021/19, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Uniformes Sociais Administrativos para os funcionários do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor-HCFMUSP**").

Cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 1858/19 ("**Processo**") é originário de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("**Regulamento de Compras**"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II – DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini ("**Fundação"**) tornou público o presente procedimento por meio de publicação do edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site[1] (fl.122) e ainda, enviou e-mail comunicando potenciais fornecedores para participação no procedimento (fls.123/124) e ainda, publicou aviso de licitação em jornal de grande circulação (fls.126) e no D.O.E. (fls.125)

[1]http://www.zerbini.org.br

dando ciência a todos do Edital de Pregão Privado Tipo Menor Preço Global nº 021/19, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Uniformes Sociais Administrativos para os funcionários do InCor-HCFMUSP.

Em Sessão Pública realizada em 20 de setembro de 2019 as 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante **Maneira Moda Charme Ltda-EPP ("MANEIRA MODA CHARME")**, além da Recorrente **Mafro Indústria de Confecções EIRELI**.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada a leitura do Parecer Técnico (fls.163), o qual foi lido em sessão, restando ao final que a **RECORRENTE** teve sua proposta desclassificada tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas ("**Equipe Técnica**"), sendo classificada a proposta da participante **MANEIRA MODA CHARME**.

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou a proposta classificada e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **MANEIRA MODA CHARME** foi considerado aceitável pelo Pregoeiro, "*por ser compatível com os preços praticados no mercado, conforme apurado no processo de licitação*" (fls.192).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação da participante **MANEIRA MODA CHARME**, sendo verificado que esta atendeu a todas as disposições exigidas no Edital, sagrando-se a vencedora ao final do procedimento.

Ato contínuo, a **RECORRENTE** manifestou em sessão a intenção de interpor recurso, restando a sua motivação consignada na Ata de Sessão ("*detalhes do porquê da sua desclassificação, qual peça, qual modelo, etc.*" – fls.193). O envelope nº 02 da **RECORRENTE** foi mantido lacrado no Setor de Compras até o julgamento do Recurso Administrativo.

É o breve resumo dos fatos.

III - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação em 24 de Setembro de 2019 (fl.201). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a sua tempestividade.

O Edital de Pregão Privado - Registro de Preço nº 021/2019 é expresso em determinar em seu item 10.1. (fls.83) o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

> *10.1 Das decisões de inabilitação de participante, revogação do PREGÃO PRIVADO e declaração da(s) vencedora(s), qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso cujas razões recursais serão apresentadas em **03 (três) dias, computando-se no prazo recursal o dia da Sessão Pública do PREGÃO PRIVADO**. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.*

A Sessão Pública foi realizada em **20 de setembro de 2019 - sexta-feira** (fls.191). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal deve ser considerada a data da Sessão, conclui-se que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fata para o apresentação das razões de recursos é em **24 de setembro de 2019,** e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo, motivo pelo qual será conhecido, haja vista o preenchimento os pressupostos legais de admissibilidade**.

Com relação as contrarrazões da participante vencedora **MANEIRA MODA CHARME**, verifica-se que este foi recepcionado pela Comissão de Compras em 26 de setembro de 2019 (fl.205).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Privado ocorreu em 20 de setembro de 2019 (sexta-feira), e de que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada no dia 26 de setembro de 2019 mostra-se **tempestiva.**

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial esclarece que "*não ficou clara a desclassificação da amostra para o representante, e a empresa vem através desta solicitar por escrito os motivos da desclassificação, pois discorda da não aceitação da amostra, levando em conta que a mesma seguiu adequadamente todas as exigências técnicas do material da presente licitação.".*

Aduz a **RECORRENTE** em suas razões recursais de que "*(...)a empresa que teve suas AMOSTRAS APROVADAS, a MANEIRA MODA CHARME LTDA, possuía desacordo com as exigências técnicas e foi classificada (...) não resta motivos de que está ocorrendo divergências e direcionamentos para a classificação da empresa MANEIRA MODA CHARME LTDA, descumprindo as exigências e transparência nos princípios que norteiam a Lei de Licitações."*(fls.202).

A **RECORRENTE** assevera ainda que "*(...) a empresa licitante, sempre honrou seus compromissos perante a Administração Pública e Privada, com responsabilidade e ética, e vem através desta solicitar e contestar os motivos da reprovação das amostras",* e ainda que *é "empresa atuante no ramo de atividade desde 2006 com a atividade exclusiva de* ***confecção e fabricação de uniformes,*** *satisfazendo todas as exigências licitatórias existentes, pois a empresa é atuante exclusivamente para as vendas por licitações.".*

Conclui a **RECORRENTE** requerendo que a Fundação *"(...) reveja as solicitações e que justifique a desclassificação e classificação das empresas participantes.*" (fls.203).

V – DAS CONTRARRAZÕES DA PARTICIPANTE VENCEDORA

Em suas Contrarrazões de Recurso a participante vencedora **MANEIRA MODA CHARME** esclarecer que "*foi fundada desde 1994, atuava no setor de varejo na linha de Moda Feminina e passando a atuar no ramo de Uniformes desde ano de 2000 (...) possui um vasto conhecimento e estrutura para confeccionar Uniformes com alta qualidade de costura, acabamento, modelagens*

diferenciadas e diversidade de modelos, sendo uma empresa de Uniformes especializada na Linha Social Feminina e Masculina, utilizando - se de mão de obra diferenciada tipo alfaiataria.".

A participante **MANEIRA MODA CHARME** argumenta ainda que atua "*(...) no âmbito de licitações, desde 2011 cumpre com todas as suas obrigações e documentação para tal atuação (...) mantém sua qualidade e custo / benefício, aos quais atende as exigências solicitadas pela equipe técnica da FUNDAÇÃO ZERBINI"* e que *"(...) seguiu todas as determinações e autorizações exigidas pela licitação supra citada , apresentando os produtos com a qualidade que sempre atende a todos os seus clientes"* (fls.205)

A Contrarrazoante entende também que *"(...)a equipe técnica não teve acesso ao valor declarado das propostas, fazendo jus somente a atuação ao qual se designava"* e que a **RECORRENTE** foi desclassificada *"estritamente pelos responsáveis da avaliação técnica.".*

Ao final a participante **MANEIRA MODA CHARME** *"(...) solicita que seja mantida a avaliação da equipe técnica, a qual possui conhecimento para avaliar os produtos em questão*" e de que "*não houve qualquer tipo de classificação indevida junto a empresa MANEIRA MODACHARME LTDA., e cumpriu com todas as exigências técnicas autorizadas pela FUNDAÇÃO ZERBINI.".* (fls.205/206).

VI - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela **RECORRENTE** aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a sua proposta apresentada em sessão e aos materiais por ela ofertados, e que segundo ela, atendem aos requisitos mínimos e características requeridas no edital convocatório.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP esclareceu que "*algumas das peças apresentadas pela Empresa MAFRO INDUSTRIA DE CONFECÇÃO EIRELI mostraram um acabamento insatisfatório, como exemplo cito: no colete feminino, o decote desta peça, ficava muito acima de um decote normal e o corte era reto, isto é, não era acinturado, também não apresentavam um bom caimento no corpo conforme solicitamos no edital, fizemos até uma prova deste colete com uma participante da Equipe técnica e foi comprovado estas divergências".*

Asseverou ainda a Equipe Técnica que, "- *As barras das calças estavam muito mal feitas, praticamente franzidas. - Quando dobramos as calças para formar um vinco a costura ficava torta. - A Saia apresentada por esta empresa estava totalmente assimétrica. Em resumo estas peças não tinham um corte apropriado e demostravam uma modelagem inadequada."*

Por fim, foi esclarecido ainda que o representante da **RECORRENTE** "*(...)apresentou-se sempre solicito para corrigir toda a falha que encontrávamos, porém, a equipe técnica acredita que, quando a empresa vem oferecer o seu trabalho, as amostras apresentadas devem estar perfeitas, afinal é o cartão de visita desta empresa, e como sentimos a falta de qualidade nestas peças apresentadas, optamos por não qualificá-la".*

Pela leitura feita no Recurso Administrativo da **RECORRENTE**, verifica-se que esta não trouxe quaisquer subsídios que justificassem a modificação da decisão exarada em sessão, pois esta apenas limitou-se a mencionar que sempre honrou seus compromissos, que atua desde 2006 com a fabricação de uniformes, que atua exclusivamente em procedimentos licitatórios, mas que não

rebateu de forma inequívoca os apontamentos processados pela Equipe Técnica no tocante as amostras trazidas pela **RECORRENTE** a referida sessão.

Por todo o exposto, fica prejudicado o acolhimento do pedido processado pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP em fls.208/209, que ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que a desclassificação decorreu pelo fato de que as amostras apresentadas em sessão não atendiam aos requisitos mínimos de qualidade, sendo ao final considerados inadequados para a utilização na instituição.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista a manutenção do Parecer Técnico exarado em fls.163.

VII - CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE,** recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica datada de 20 de setembro de 2019,** haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para eventual manifestação;

É o parecer, *sub censura.*

X

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA